



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000491-30.2016.6.19.0027 – NOVA IGUAÇU – RIO DE JANEIRO

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Partido Republicano Social – PROS

Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outro

Agravante: Nelson Roberto Bornier de Oliveira

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. CONDENAÇÃO. **AGRAVO DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS)**. REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO ASSISTENTE SIMPLES NO FEITO, COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR O DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE AFILIADO EM ELEIÇÃO SUBSEQUENTE À TRATADA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO NA DEMANDA. **AGRAVO DE NELSON ROBERTO BORNIER DE OLIVEIRA**. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, *b*, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C O ART. 22, XIV, DA LEI DAS INELEGIBILIDADES. IDENTIFICAÇÃO DE BENS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS COM A LOGOMARCA E AS CORES DA GESTÃO. ASSOCIAÇÃO À PESSOA DO PREFEITO. PERMANÊNCIA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. FATO INCONTROVERSO. ILÍCITO DE NATUREZA OBJETIVA. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS, AFETANDO A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO PLEITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

Do agravo do Partido Republicano da Ordem Social (PROS)

1. O ingresso de terceiro no processo, como assistente simples, exige a presença de interesse jurídico, a saber, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não sendo suficiente o interesse econômico, moral ou corporativo. Precedente.



2. A Legenda não se desincumbiu de demonstrar o interesse juridicamente qualificado, no presente feito. O interesse na solução de outro processo, a saber, de registro de candidatura alusivo às eleições de 2018, indeferido em virtude dos ilícitos aqui discutidos, não evidencia interesse juridicamente qualificado a justificar seu ingresso no presente feito.

3. Ademais, manutenção da condenação do recorrente nessa demanda deságua na inelegibilidade, suprimindo qualquer interesse processual do Partido, dada a natureza personalíssima da reprimenda.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Do agravo de Nelson Roberto Bornier de Oliveira

1. Nos termos da moldura fática delineada no acórdão regional, o ora agravante se utilizou da máquina pública para estampar em todos os bens e serviços do Município de Nova Iguaçu/RJ as cores e o novo símbolo associados a sua pessoa enquanto prefeito, em estado de permanência, concretizando a prática de publicidade institucional em período vedado.

2. As provas produzidas assentam robustez suficiente para demonstrar a ocorrência do abuso de poder político e a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, afetando a normalidade e a legitimidade do pleito.

3. A revisão das conclusões da Corte regional acerca da configuração de conduta vedada e de abuso de poder político demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

4. Registre-se, ademais, que o art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997 veda, no período de três meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoral, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de julho de 2020.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO



O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravos internos interpostos por Nelson Roberto Bornier de Oliveira e pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) da decisão monocrática que indeferiu o pedido de ingresso da agremiação no feito como assistente de Nelson Bornier e negou seguimento ao agravo em recurso especial por este manejado, mantendo-se a procedência da ação de investigação judicial eleitoral por conduta vedada e abuso de poder contra ele ajuizada, nos termos dos arts. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997 e 22, XIV, da LC nº 64/1990, consubstanciados na veiculação de publicidade institucional, nos três meses anteriores ao pleito, mediante a afixação e manutenção de placas, símbolos e cores em obras e serviços públicos identificadores da administração municipal.

A decisão recebeu a seguinte ementa (fls. 594-595):

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. PREFEITO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS FORMULADO PELA AGREMIÇÃO À QUAL SE FILIA O RECORRENTE. ASSISTÊNCIA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA CAUSA. INDEFERIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DE BENS PÚBLICOS, UNIFORMES, IMPRESSOS, PRODUTOS DISTRIBUÍDOS, ENTRE OUTROS, COM A LOGOMARCA E AS CORES DA GESTÃO, ASSOCIANDO OBRAS E MELHORIAS À PESSOA DO PREFEITO, DURANTE TODO O MANDATO, ESTENDENDO-SE PARA O PERÍODO ELEITORAL. PERMANÊNCIA. FATO INCONTROVERSO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO PRATICADA EM GRANDE QUANTIDADE. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS, AFETANDO A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DO PLEITO PELO DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. ART. 73, VI, ‘B’, DA LEI DAS ELEIÇÕES C/C ART. 22, XIV, DA LEI DAS INELEGIBILIDADES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 24 DO TSE. IDENTIDADE ENTRE AS CORES DA GESTÃO E DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72 DO TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 28 DO TSE. SANÇÃO DE MULTA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

Nas suas razões recursais (fls. 623-641), Nelson Roberto Bornier de Oliveira aduz, inicialmente, ser desnecessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos para o reconhecimento de erro na qualificação jurídica dos fatos.

Sustenta a atipicidade da conduta investigada, por não se tratar de publicidade institucional, “*mas de mera identificação dos ‘bens públicos com os símbolos (cores) e as imagens (logomarca) de sua gestão’*” (fl. 631), sem finalidade publicitária, sendo indevida a aplicação de multa pela prática de conduta vedada.

Alega que o acórdão regional “*parte da falsa premissa de que a adoção de uma marca para a gestão teria o condão de, ainda que subliminarmente, promover a pessoa do gestor*”, à míngua de “*qualquer elemento que associe as cores e a logomarca em questão ao nome do Prefeito ou à sua campanha eleitoral*” (fl. 633).

Afirma que inexistente no acórdão regional menção à finalidade eleitoral, considerando “*apta a configurar abuso de poder político uma pretensa quebra do princípio da impessoalidade*” (fl. 636).

Por último, assevera que se faz “*necessária, para a configuração do abuso de poder, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva*” (fls. 637-638), e não a mera presunção, como ocorreu na hipótese.

Requer, assim, o provimento do agravo.

O PROS, por sua vez, reitera a existência de interesse jurídico na demanda, ao argumento de que Nelson Bornier, filiado à legenda, disputou o cargo de deputado federal nas eleições de 2018, conquistando a primeira suplência pela Coligação Por um Rio Feliz, da qual fez parte a agremiação, e a sua candidatura foi indeferida em virtude da condenação nestes autos – sendo declaradas as inelegibilidades previstas no art. 1º, *d* e *j*, da LC nº 64/1990 –, de modo que a retotalização dos votos depende da reforma do acórdão regional.



Aduz, quanto à questão de fundo, negativa de prestação jurisdicional, à míngua do enfrentamento, pela Corte regional, dos pontos arguidos nos embargos declaratórios.

Afirma que o argumento relativo à identidade entre as cores na logomarca da prefeitura e na pintura de bens públicos e as empregadas na bandeira de Nova Iguaçu/RJ é matéria prequestionada fictamente, compreendida na debatida inaptidão das cores utilizadas para a promoção pessoal do gestor, devendo ser afastada a incidência da Súmula nº 72/TSE quanto ao ponto.

Alega ser desnecessário o revolvimento fático-probatório dos autos para a conclusão de que inexistiu desvio de finalidade ou teor eleitoreiro na conduta do candidato que identificou bens públicos, uma vez que os elementos necessários ao deslinde da controvérsia estão todos delineados no bojo dos autos, não sendo o caso de aplicação da Súmula nº 24/TSE.

Defende que houve o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, restando evidenciada a similitude fática entre os casos correlatos.

Por fim, assevera a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante das sanções aplicadas em decorrência da condenação do investigado por conduta vedada, quais sejam, inelegibilidade pelo prazo de oito anos e multa no valor máximo previsto.

Pleiteia o provimento do agravo.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 664-669v.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, os agravos internos não comportam provimento.

Por possuírem fundamentações jurídicas diversas, passa-se à análise em separado dos agravos apresentados.

Do agravo do Partido Republicano da Ordem Social (PROS)

A agremiação reitera a existência de interesse jurídico na demanda, ao argumento de que Nelson Bornier, a ela filiado, disputou o cargo de deputado federal nas eleições de 2018 – conquistando a primeira suplência pela Coligação Por um Rio Feliz, da qual fez parte a ora agravante – e a sua candidatura foi indeferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), no processo nº 0601870-67.2018.6.19.0000, em virtude da condenação nestes autos, de modo que a retotalização dos votos depende da reforma do acórdão regional.

Conforme já exposto no *decisum* agravado, o requerimento não merece prosperar, porquanto não restou demonstrado o interesse jurídico da agremiação nesta demanda de investigação judicial eleitoral – qual seja, de que forma a sua esfera jurídica seria diretamente atingida pela manutenção da condenação do investigado –, mas apenas uma suposta incidência de efeitos reflexos em processo outro, a saber, registro de candidatura das eleições de 2018.

O interesse que justifica o ingresso de terceiros na causa é o jurídico, de modo que a decisão aqui proferida afete a esfera jurídica desse terceiro.

Observe-se o que aludido por José Frederico Marques, citando Liebman, quanto ao tema:

“Condição para a intervenção é, pois, o interesse de terceiro no resultado do processo. **O interesse deve ser de caráter jurídico, porque deve tratar-se de um dos casos em que a sentença proferida entre as partes pode afetar a relação jurídica de que o terceiro é titular.** Essa possibilidade deriva da interdependência das relações jurídicas a que deram vida os vários sujeitos, e, portanto, do nexos de prejudicialidade que pode intercorrer entre a relação controversa, deduzida em juízo pelas partes, e a relação existente entre uma das partes e o terceiro... **O interesse que autoriza a intervenção não pode ser, portanto, de mero fato, isto é, de caráter prático, econômico ou moral, mas, antes, jurídico, significando que a eficácia da sentença a prolatar-se possa refletir-se a benefício ou em prejuízo do terceiro, com influência sobre a existência ou sobre as modalidades de suas próprias relações jurídicas.**” (*Instituições de Direito Processual Civil*. 1. ed. vol. II. Companhia Editora Forense. p. 283-284 – grifos nossos).



Esse entendimento se coaduna com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, reitera-se, “*a lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo*” (Rp nº 8-46/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 19.8.2016).

Ressalta-se que a manutenção da condenação de Nelson Bornier na presente demanda – quando ainda filiado ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – deságua na inelegibilidade, suprimindo o interesse processual da legenda, haja vista que a inelegibilidade “*constitui sanção de natureza personalíssima e aplica-se apenas a quem cometeu, participou ou anuiu com o ilícito*” (REspe nº 1354-74/MG, Rel. Min. Herman Benajmin, *DJe* de 4.2.2020).

De igual forma:

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. PROVA ROBUSTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DESPROVIMENTO.

I. HIPÓTESE

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão regional que conclui pela ocorrência de uso indevido de meios de comunicação em favor do candidato agravante, determinando a cassação de diplomas dos agravantes e aplicação de inelegibilidade a todos os réus.

II. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

2. Pedido de assistência simples do partido pelo qual concorreu o candidato, formulado em 2019. Discussão adstrita à inelegibilidade, cuja natureza é personalíssima. Conforme a jurisprudência do TSE, ‘a lei processual exige [...] demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo’ (Agr-Rp nº 8-46, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, j. em 09.06.2016).

[...]

IV. CONCLUSÃO

10. Pedido de assistência simples indeferido.

11. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgR-REspe nº 883-86/BA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 8.11.2019).

Em arremate à questão, verifica-se em consulta aos autos nº 0601870-67.2018.6.19.0000 que o registro de candidatura do investigado, nas eleições de 2018, foi indeferido após a data do referido pleito – acórdão de ID 6397738, publicado em 21.12.2018 –, de modo que os votos por ele obtidos serão contados para a própria legenda – não havendo falar em retotalização –, nos termos do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, *in verbis*:

“Art. 175. [...]



§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato alcançado pela sentença, caso em que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o seu registro. (Incluído pela Lei nº 7.179, de 19.12.1983)”

Dessa forma, depreende-se que o teor do julgamento dos presentes autos é indiferente e não irá resvalar na esfera jurídica do partido ora requerente.

Portanto, à míngua da demonstração do interesse jurídico da agremiação nos presentes autos, reafirma-se inviabilizada a admissão do PROS como assistente simples do investigado.

Por consectário, deixo de apreciar o agravo apresentado pelo partido.

Do agravo de Nelson Roberto Bornier de Oliveira

Busca o agravante a reforma da decisão que negou seguimento ao agravo em recurso especial, mantendo o julgamento proferido pelo TRE/RJ, que assentou configurados os ilícitos de conduta vedada e de abuso de poder praticados por Nelson Roberto Bornier de Oliveira – que, na condição de Prefeito do Município de Nova Iguaçu/RJ, teria espalhado suas cores e logomarca pela cidade durante todo o seu mandato, estendendo-se pelos três meses anteriores ao pleito de 2016, no qual concorreu à reeleição –, nos seguintes termos (fls. 600-620):

“Analisa-se, inicialmente, o pedido formulado pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), juntado às fls. 570-572, para ingressar no feito como assistente simples de Nelson Roberto Bornier.

O peticionário aduz ter interesse jurídico no deslinde da controvérsia porquanto a condenação na presente AIJE, referente às eleições de 2016, teria obstado o deferimento do registro de candidatura de Nelson Roberto Bornier, filiado ao PROS, ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2018, em razão do reconhecimento da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90.

Argui que ‘o agravante teve o registro de candidatura para as eleições de 2018 impugnado justamente em razão da condenação sofrida pela Justiça Eleitoral nestes autos, sendo equivocadamente enquadrado na hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, ‘d’, da LC nº 64/90’ (fl. 571), inferindo que ‘o desfecho a ser dado por esta Corte Superior ao caso repercutirá diretamente não apenas sobre a suplência do agravante, mas também sobre a distribuição de cadeiras no Poder Legislativo e o atingimento pela legenda dos votos necessários para superar a cláusula de barreira’ (fl. 571).

O ingresso de terceiro interessado, na condição de assistente de uma das partes, deve se amparar na demonstração de interesse jurídico extraído da lide em que se pretende ingressar, aferido a partir da constatação de alcance da esfera jurídica do requerente pela decisão proferida nos mesmos autos em que visa atuar como assistente.

Acerca da necessidade de demonstração de interesse jurídico na causa em que o assistente requer ingresso, a jurisprudência desta Corte assevera que ‘a lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo. Precedentes’ (RP nº 846, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 19.8.2016).

Nesse mesmo sentido é o seguinte precedente:

‘ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE E AIME JULGADAS CONJUNTAMENTE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. UTILIZAÇÃO DE GRANDIOSO EVENTO RELIGIOSO EM BENEFÍCIO DE



CANDIDATURAS ÀS VÉSPERAS DO PLEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS. PROCEDÊNCIA NO TRE /MG. DESPROVIMENTO.

[...]

Do recurso interposto pelo PC do B na condição de terceiro interveniente

3. Ainda que superável a irregularidade decorrente da não indicação, pelo PC do B, da parte a quem pretende assistir, o possível assistido e autor das ações quedou-se inerte, contra a decisão regional, vedada a interposição de recurso autônomo pelo assistente simples.

4. Não se evidencia, ainda, interesse jurídico direto na causa, a viabilizar a admissão como terceiro prejudicado. Deixou a agremiação de demonstrar de que forma a sua esfera jurídica seria diretamente atingida pela manutenção da cassação dos diplomas dos recorrentes. Na linha da orientação firmada por este Tribunal Superior, os votos anuláveis pertencem à legenda pela qual eleitos os parlamentares eventualmente cassados, a teor do art. 175, §§ 3º e 4º do Código Eleitoral, uma vez proferida a decisão pela Justiça Eleitoral, no caso concreto, após a realização do pleito, em 27.8.2015.

5. À míngua da demonstração do interesse jurídico, resta inviabilizado o conhecimento do recurso especial, uma vez que, na linha da jurisprudência desta Casa, 'a incidência de efeitos jurídicos por via reflexa não tem o condão de possibilitar a intervenção na lide de terceiro interessado' (REspe nº 264164/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 28.2.2014).'

(RO nº 5370-03/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 27.9.2018).

No caso, o partido requerente argui interesse jurídico no deslinde de discussão afeta a outro processo judicial, qual seja, registro de candidatura do ora agravante para o cargo de Deputado Federal, nas eleições de 2018, evidenciando-se, portanto, a inexistência de interesse jurídico proveniente do direito material debatido nos presentes autos, que versa sobre ação de investigação judicial eleitoral para apuração de ilícito eleitoral, relativo ao pleito de 2016, no qual o agravante concorreu ao cargo de Prefeito de Nova Iguaçu/RJ.

Destarte, indefere-se o pedido de ingresso do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) como assistente de Nelson Roberto Bornier.

Passa-se à análise do agravo interposto por Nelson Roberto Bornier e, o fazendo, verifica-se que não merece prosperar ante a inviabilidade do recurso especial.

No tocante à alegada violação aos arts. 275 do Código Eleitoral; 93, IX, da Constituição da República; 1.022 do Código de Processo Civil, não se verificam as aduzidas omissões, isso porque o TRE/RJ expôs suficientemente as razões de decidir, apresentando as circunstâncias que levaram à configuração por conduta vedada e abuso de poder praticados por Nelson Bornier.

Ressalte-se, quanto ao ponto, que o recorrente sequer especificou os pontos omissos do acórdão integrativo – limitando-se a alegar que 'a Egrégia Corte Regional deu parcial provimento ao mesmo apenas para reduzir e retificar a listagem de publicidade institucional supostamente mantida em período vedado, deixando de sanar os demais vícios ventilados' (fl. 408) –, que assim consignou (fls. 397-397v):

'Da leitura da peça de oposição dos embargos, verifica-se que o embargante, por estar inconformado com o resultado do julgamento, objetiva rediscutir a matéria já decidida, o que é inviável na via aclaratória.



Com efeito, a decisão embargada deixa claro que, na visão desta Corte, **houve promoção pessoal do embargante por meio de atos que caracterizaram a personalização da administração municipal de Nova Iguaçu, configurando, assim, a violação ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República e o abuso de poder político.**

Dessa forma, ainda que os embargos não sejam o instrumento adequado para buscar a uniformização da jurisprudência, cabe destacar que não houve colisão e sim concordância com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do uso abusivo de logomarca de governo. E tampouco há divergência em relação ao entendimento jurisprudencial segundo o qual a pintura de prédios públicos com as cores do partido político do administrador não caracteriza propaganda eleitoral, pois não se trata, aqui, de propaganda eleitoral, e sim do **uso da propaganda institucional e da identificação visual de obras e serviços públicos com o intuito de promoção pessoal do embargante.**

Quanto à gravidade da conduta, restou consignado no acórdão que o embargante 'utilizou-se da máquina pública, do dinheiro público, para estampar em todos os bens e serviços públicos um novo símbolo, uma nova imagem municipal, a ele associada, em estado de permanência, conduta essa que possui inegável aptidão para desequilibrar o pleito em favor do candidato à reeleição'. Tal associação se deu por meio do uso massivo das cores e da logomarca associadas ao seu governo, ou seja, pela criação de 'uma nova identidade visual para o Município, vinculada a sua gestão, passando uma mensagem subliminar de associação das obras e serviços a sua pessoa'. A utilização de símbolos ou cores similares na campanha eleitoral do embargante não foi objeto de discussão no presente feito. E mesmo que isso não tenha ocorrido, o acórdão embargado é expresso ao assinalar que a conduta abusiva comprovada nos autos possui, por si só, gravidade suficiente para configurar o abuso de poder político.

Em relação à listagem da publicidade institucional remanescente no período vedado pelo art. 73, V, da Lei 9.504/97, acolhem-se as seguintes correções apontadas pelo embargante:

- alínea 'l': onde se lê 'veículos', leia-se 'pelo menos um veículo';
- exclusão das alíneas 'n' e 'o', por se tratar de faixas de agradecimento feitas pela população local e não publicidade institucional;
- exclusão da menção a embalagem de leite do programa Leite Social.

A despeito das correções ora efetuadas, a listagem continua extensa. Em nada se altera, portanto, a conclusão de que o **'quantitativo remanescente é tão vasto que confere a exata dimensão do quanto o primeiro recorrente se utilizou de propaganda institucional com a intenção de, por via oblíqua, exaltar as qualidades do administrador. Nova Iguaçu inteira, sem exagero, passou a ter as cores e a marca da gestão do primeiro recorrente'.**

A alínea 'k' ('Caminhões da Prefeitura) não exige qualquer retificação, visto que a afirmação está correta: havendo mais de uma unidade, é impositivo o uso do substantivo no plural. Há nos autos comprovação de que pelo menos dois caminhões da Prefeitura continuaram a ostentar a logomarca da gestão do embargante no período vedado.

No tocante ao calendário de distribuição do programa 'Leite Social', consta nos autos o calendário de agosto de 2016 com a referida logomarca (fl. 03 do Anexo 2).



Por todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL dos embargos para retificar a listagem de fls. 365 /3650 nos termos acima explanados, sem nenhuma alteração quanto ao resultado do julgamento.'

Com efeito, da leitura dos fundamentos do acórdão prolatado na origem, constato explicitados os motivos de decidir acima elencados, tendo em vista que o TRE/RJ, ainda que em sentido contrário ao que a parte pretendia, enfrentou as matérias suscitadas nos autos, a afastar o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional arguido.

Destarte, este Tribunal Superior possui entendimento reiterado no sentido de que o mero inconformismo com decisão desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração. Nessa esteira: ED-AgR-REspe nº 49221/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 25.5.2018 e ED-AgR-REspe nº13876/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.9.2017.

No que se refere à questão de fundo, **a controvérsia gira em torno da configuração da prática da conduta vedada descrita no art. 73, VI, 'b', da Lei das Eleições, e do abuso de poder político pelo ora recorrente, Nelson Roberto Bornier de Oliveira, que na condição de Prefeito do Município de Nova Iguaçu, teria espalhado suas cores e logomarca pela cidade durante todo o seu mandato, se estendendo pelo período eleitoral.**

Na hipótese, o TRE/RJ entendeu configurados os ilícitos, nos seguintes termos (fls. 362v-367):

'II - Mérito

a) Da Conduta Vedada

[...]

Cabe ressaltar ser desnecessária a demonstração da aptidão da conduta para ferir a lisura da disputa eleitoral, pois a lei parte do pressuposto de que os atos vedados pelo art. 73 são 'tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos'. O critério para a apuração da prática da conduta vedada tem viés objetivo, sendo suficiente para sua configuração que a propaganda institucional seja divulgada naquele período vedado.

Nesse sentido:

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 47762, Acórdão de 19/05/2016, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - 12/09 /2016, Página 34-35)

Mencione-se, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral sedimentou entendimento no sentido de não ser necessário que a propaganda tenha conteúdo eleitoral, como se observa pelo seguinte julgado:

[...]

(AgR-REspe nº 164177 - Goiânia/GO, Acórdão de 26/04/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE 13/05/2016, P. 74)

A tese defensiva se apoia nas seguintes premissas:



- a) Somente há vedação de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito;
- b) O uso de logomarca em substituição ao brasão oficial, em si, não fere o princípio da impessoalidade;
- c) Há permissão legal da divulgação de obras e ações da administração com intuito educativo e informativo da população;
- d) Não cabe à Justiça Eleitoral apurar ato de improbidade;
- e) A declaração de inconstitucionalidade da Lei Orgânica anterior não tem efeito vinculante à nova lei editada pela casa legislativa municipal.

Todas as premissas são verdadeiras, entretanto, a hipótese dos autos tem nuances bastante distintas.

Analisando o acervo probatório, pode-se afirmar que:

- a) Não houve implementação de programas sociais no ano das eleições.
- b) A caminhada para erradicação de toda forma de violência à pessoa idosa foi realizada em data anterior ao período vedado.
- c) Não foi veiculada propaganda das ações e conquistas do Chefe do Executivo ou do governo municipal de Nova Iguaçu. A cartilha da Operação 'Choque de Ordem' tem conteúdo meramente informativo, resultado de fórum promovido para discussão de problemas de mobilidade urbana no centro de Nova Iguaçu.

Todavia, não há dúvida de que houve propaganda no período vedado.

Propaganda consiste na prática de atos tendentes a difundir uma ideia com a finalidade de influenciar o receptor, incutindo pensamentos ou despertando sensações e sentimentos que o torne simpático ou propenso a determinado sistema político, ideológico, financeiro ou econômico (neste sentido, Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 13 a ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 471).

Na esfera eleitoral, a propaganda constitui instrumento para a divulgação das ideias políticas associadas aos candidatos, permitindo aos eleitores que exerçam o direito de voto de maneira consciente, expostos e informados que foram sobre a plataforma e ideologia do candidato escolhido.

No caso dos autos, a propaganda pessoal se mesclou à propaganda institucional. Houve o uso de logomarca da gestão do primeiro recorrente não apenas durante o período vedado pela legislação eleitoral, mas durante todo o mandato. Na medida em que eram feitas reformas em escolas, ruas, unidades hospitalares ou prédios públicos, o primeiro recorrente imprimia a marca de sua gestão, ora colorindo fachadas de verde e azul, ora mudando os letreiros para neles incluir a logomarca, ora substituindo os totens indicativos de localização.

Com o mesmo intuito, qual seja, de personalizar a administração municipal, os uniformes dos servidores de Nova Iguaçu passaram a ostentar a logomarca criada, bem como os formulários impressos, ônibus de serviços públicos, veículos da prefeitura, avisos, carnês de IPTU e até mesmo a embalagem de leite distribuído em programa social.



Enfim, da extensa documentação juntada aos autos extrai-se que o representado implementou inúmeros programas, reativou serviços, renovou escolas e unidades de saúde, o que valeu ao então Prefeito premiação pelo Sebrae com o título de Prefeito Empreendedor.

Não existe vedação legal a que os gestores divulguem suas ações, prestando contas à sociedade que os elegeu. No entanto, o primeiro recorrente vestiu Nova Iguaçu com suas cores e criou uma nova identidade visual para o Município, vinculada à sua gestão, passando uma mensagem subliminar de associação das obras e serviços à sua pessoa. Ao invés do brasão oficial, passou-se a usar a logomarca de um sol despontando por trás de montanhas, com as palavras Nova Iguaçu - Cidade para Todos.

O Prefeito é o gestor do Município, não o dono dele. Os Prefeitos cumprem a função para a qual foram eleitos, por período determinado, atuando em nome do Município.

Os municípios, por seu turno, têm direito ao respeito à sua identidade com o município independentemente do chefe do Executivo, com o qual aqueles que nele não votaram sequer se aliam politicamente. E, por isso, os símbolos municipais são perenes.

Não houve propaganda pessoal expressa, com indicação de nomes, mas, inegavelmente, o primeiro recorrente procurou incutir nos cidadãos o liame entre as obras e melhorias realizadas em Nova Iguaçu e a pessoa do gestor. Para isso, utilizou recursos visuais, cujo poder de influência sensorial se sobrepõe a todos os demais sentidos, identificando os bens públicos com os símbolos (cores) e as imagens (logomarca) de sua gestão.

Tal conduta colide, como salientado na sentença, com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal:

[...]

A norma constitucional veda, em última análise, gasto do dinheiro público com propaganda tendente à promoção pessoal dos agentes públicos, por meio de imagens ou símbolos que, de alguma forma, estabeleçam conexão entre os agentes e o objeto divulgado (Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 341-342, apud Gomes, José Jairo, op. cit., p. 558)

Na contramão desta orientação, houve tentativa de normatização da utilização de logomarca como instrumento de promoção pessoal, em 2006, na gestão de Lindberg Farias, quando foi promovida a alteração da Lei Orgânica Municipal para inclusão do § 2º do art. 7º, abaixo transcrito:

Art. 7º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão.

§ 1º Nos bens municipais, nos das sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público, bem como nas placas indicativas de obras e serviços, o símbolo a ser usado é o Brasão do Município de Nova Iguaçu.

§ 2º Sem prejuízo no disposto no § 1º, o Poder Público Municipal poderá, em sua propaganda institucional, bem como nos seus bens e nos das entidades da administração indireta, utilizar-se de marcas institucionais, acompanhadas ou não de desenhos ou imagens, desde que não caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos. *Redação dada pela Emenda nº 17/2006.

O parágrafo 2º foi declarado inconstitucional na Arguição de Inconstitucionalidade nº 003040.90.2008.8.19.0000, julgada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro



em 28/09/2009, sob o argumento de que a alteração legislativa 'vulnerou direito difuso do cidadão, de respeito ao brasão de seu município. Isto, na medida em que permitiu a utilização de outros símbolos, substituindo um, de relevante valor histórico-cultural, por outro destinado a simples difusão subliminar da marca própria da administração'.

Por certo, a declaração de inconstitucionalidade desta lei não produz efeito vinculante à lei posterior. Entretanto, no caso concreto, a Lei Orgânica de Nova Iguaçu continua a mesma, conforme consulta ao portal da Prefeitura de Nova Iguaçu na internet.

Assim, a lei orgânica municipal teve o § 2º do art. 7º, que fora introduzido por emenda em 2006, declarado inconstitucional, não servindo, portanto, para legitimar a conduta em exame.

Por amor à argumentação, mesmo que tivesse havido nova alteração da lei orgânica, esta jamais poderia se sobrepor à norma constitucional.

Nestes autos não se apura prática de ato de improbidade, de competência da Justiça Comum. Não por outra razão, a sentença guerreada determinou a extração de peças e remessa ao Ministério Público Estadual para apuração de eventual ato de improbidade. Cuida-se, nesta ação, de verificar se houve propaganda institucional no período vedado.

Quanto a isto, dúvida não há. O próprio candidato à reeleição reconhece que, após intimado, tentou retirar a propaganda institucional, mas admite que 'pode não ter se logrado êxito em expurgar toda a publicidade institucional constituída ao longo do mandato na cidade, restando apenas alguns bens com a logomarca, sendo o remanescente irrisório, se comparado ao quantitativo retirado'.

Ocorre que o 'remanescente' consiste, conforme fls. 112/135 do anexo 1 e 293/348 do anexo 2:

- a) Letreiro da Policlínica Dom Walmor;
- b) Letreiro da Central Municipal de Regulação;
- c) Letreiros de várias Clínicas da Família;
- d) Ônibus com aulas de educação musical itinerantes, pintados e adesivados com a logomarca da Prefeitura;
- e) Ficha de inscrição para aulas de DJ;
- f) Fachada de escola municipal, pintada com as cores identificadoras da gestão do primeiro recorrente;
- g) Totens indicativos de escolas e clínicas;
- h) Placa do Horto Municipal;
- i) Uniformes dos garis;
- j) Receituários médicos das clínicas municipais;
- k) Caminhões da Prefeitura;
- l) Pelo menos um veículo do Conselho Tutelar;



- m) Praça municipal em Jardim Iguaçu com Estação da Criança;
- n) *retirada em sede de embargos de declaração;
- o) *retirada em sede de embargos de declaração;
- p) Fachada de maternidade;
- q) Campanha de combate ao mosquito da Zika;
- r) Fachada do Hospital Geral de Nova Iguaçu;
- s) Fachada do Núcleo de Atendimento ao Familiar dentro do hospital;
- t) Uniformes dos guardas municipais;
- u) Placa de reforma e revitalização da Praça do Skate;
- v) Fachada da Secretaria de Saúde.

O quantitativo remanescente é tão vasto que confere a exata dimensão do quanto o primeiro recorrente se utilizou de propaganda institucional com a intenção de, por via oblíqua, exaltar as qualidades do administrador.

Nova Iguaçu inteira, sem exagero, passou a ter as cores e a marca da gestão do primeiro recorrente.

Além disso, cumpre ressaltar que, no anexo 1, há cópia de procedimento inaugurado em julho de 2016, através de requerimento do ora representado Nelson Bornier, na qualidade de Prefeito de Nova Iguaçu, para continuidade da promoção do programa 'Leite Social'. Apurou-se que o programa fora implementado em 2014 e, portanto, sem vinculação às eleições de 2016.

Entretanto, constatou-se que nas embalagens e em todo o material gráfico, incluindo calendário de entrega, constava a logomarca criada pelos gestores. Por tal razão, a distribuição foi autorizada, sendo, entretanto, notificado o Prefeito para que se abstinhasse de incluir sua logomarca nos calendários e material publicitário do programa, assim como nas embalagens do leite distribuído. Não houve atendimento.

A propaganda institucional foi implementada desde o início da gestão, como reconhecido pelos representados e afirmado na sentença, e perdurou por todo o período do mandato, inclusive no período vedado.

Insta salientar que o primeiro recorrente é experiente. Nelson Bornier foi por três vezes prefeito de Nova Iguaçu.

Resta caracterizada a prática de conduta vedada. A multa aplicada afigura-se proporcional à ofensa, praticada de forma reiterada, e obedece a critério de razoabilidade de acordo com o padrão econômico do representado.

- b) Abuso de Poder Político



Nas palavras de Adriano Soares da Costa, o abuso do poder político 'é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato', podendo também ser definido como 'a atividade ímproba do administrador, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando a disputa' (In Instituições de Direito Eleitoral, 10ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 384).

A abusividade pressupõe, portanto, a gravidade da conduta praticada, mensurada pela capacidade de macular a lisura e a legitimidade das eleições. Nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar 64/90 (Lei das Inelegibilidades), acrescentado pela Lei Complementar nº 135/10, também conhecida como Lei da Ficha Limpa, na análise da gravidade da conduta não é necessário fazer o prognóstico exterior ao ato, relativamente ao resultado do pleito. A conduta passa a ser examinada por sua gravidade intrínseca.

Neste sentido:

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 25952, Acórdão, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Data 14/08/2015)

Na hipótese dos autos, os atos de gestão relativos ao chamado choque de ordem ou a revitalização de bens e serviços públicos, ainda que tenham repercutido em benefício dos munícipes de Nova Iguaçu, foram implementados de forma pessoal, de modo a estabelecer íntima vinculação entre os atos públicos de gestão e o gestor, ferindo o princípio da impessoalidade.

Para tanto, foi criada uma logomarca, utilizada em substituição ao brasão do Município, tornando indelével a intencionalidade do primeiro recorrente de personalização da gestão.

A gravidade decorre do fato por si só.

O primeiro recorrente utilizou-se da máquina pública, do dinheiro público, para estampar em todos os bens e serviços públicos um novo símbolo, uma nova imagem municipal, a ele associada, em estado de permanência, conduta essa que possui inegável aptidão para desequilibrar o pleito em favor do candidato à reeleição.

Conclui-se, assim, que as provas produzidas apresentam robustez suficiente para demonstrar a ocorrência do abuso de poder político e a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, afetando a normalidade e a legitimidade do pleito pelo desrespeito ao princípio da igualdade entre os candidatos, justificando, assim, a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Quanto ao segundo recorrente, porém, não se justifica a aplicação de sanção alguma, haja vista que não há nada nos autos que indique a sua participação na gestão do primeiro recorrente. Destaca-se que ele não concorreu na chapa do primeiro recorrente em 2012, ou seja, não era ele o Vice-Prefeito à época dos fatos.

Por fim, traz-se à colação recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral em que foram adotadas premissas que também embasaram o presente voto:

'ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GASTOS. GOVERNADOR E VICEGOVERNADOR. CONDUÇÃO VEDADA. ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.



1. Veiculação do vídeo alusivo ao Programa de Alimentação Escolar e da logomarca governamental no canal GDF Dia a Dia, no YouTube, nos três meses que antecederam o pleito.

a. A condenação por prática de conduta vedada somente é possível quando há prova inconteste da veiculação de propaganda institucional, paga com recursos públicos, no período vedado.

b. Na espécie, o autor apresentou mera reprodução de suposta divulgação de propaganda institucional na Internet, cuja prova obtida em serviço autônomo de armazenamento de dados não se presta a demonstrar a data da veiculação nem que o vídeo encartado aos autos teria sido pago com recursos públicos.

c. Os recursos merecem provimento neste ponto para afastar a infração ao art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 e as respectivas multas impostas aos recorrentes.

2. O fato de os representados não terem sido eleitos não impede que a justiça Eleitoral examine e julgue ação de investigação judicial eleitoral na forma do art. 22 da LC 64/90. A aferição do abuso do poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social independe do resultado do pleito, devendo ser aferida de acordo com a gravidade da situação revelada pela prova dos autos.

3. A realização de propaganda institucional somente é admitida nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição da República, sendo vedada a utilização de imagens ou símbolos que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores.

4. A adoção de nova logomarca do governo, criada com propósito específico de identificar determinada gestão, pode caracterizar espécie de promoção dos governantes.

5. A criação da nova logomarca, a publicidade realizada em desacordo com o comando constitucional para identificar atos de determinada gestão e a desproporcional concentração de gastos no primeiro semestre do ano da eleição configura abuso do poder político, com gravidade suficiente para atrair as sanções previstas no art. 22, XIV, da LC 64/90.

6. A utilização de dinheiro público para a veiculação de publicidade institucional que não cumpre os ditames do § 1º do art. 37 da Constituição Federal em período pré-eleitoral, que serve precipuamente para a autopromoção do governante, tem gravidade suficiente para atrair a sanção de inelegibilidade.

7. Não demonstrada a participação do candidato ao cargo de vice-governador nos ilícitos apurados, não é possível lhe impor inelegibilidade. Precedentes.

Recurso ordinário de Agnelo Santos Queiroz Filho provido, em parte, para afastar apenas a sanção de multa imposta pelo acórdão regional.

Recurso ordinário interposto por Nelson Tadeu Filippelli provido para afastar a sanção de multa e a declaração de inelegibilidade impostas pelo acórdão regional.' (grifou-se)

(Recurso Ordinário nº 138069, acórdão de 07/02/2017, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 045, Data 07/03/2017, Página 36-37)

Ante o exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para afastar as sanções impostas ao recorrente Thiago Marçal Portela, mantendo-se integralmente aquelas aplicadas ao recorrente Nelson Bornier de Oliveira.'



No que concerne à alegação do recorrente acerca da identidade das cores usadas na sua logomarca e na pintura de bens públicos em relação às cores empregadas na bandeira de Nova Iguaçu, verifica-se que tal argumento não foi objeto de análise na decisão recorrida, nem ventilado em sede de embargos de declaração, de modo que a discussão carece do requisito do prequestionamento, consoante preconiza a Súmula nº 72 do TSE: 'é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração'.

A teor do acórdão regional, restou consignado que:

i) a propaganda pessoal mesclou-se à propaganda institucional;

ii) inegavelmente, o recorrente procurou incutir nos cidadãos o liame entre as obras e melhorias realizadas em Nova Iguaçu e a pessoa do gestor, utilizando-se de recursos visuais, identificando os bens públicos com os símbolos e cores de sua gestão. Ressalte-se, por oportuno, o detalhamento da ação do recorrente (fls. 363v-364);

Na medida em que eram feitas reformas em escolas, ruas, unidades hospitalares ou prédios públicos, o primeiro recorrente imprimia a marca de sua gestão, ora colorindo fachadas de verde e azul, ora mudando os letreiros para neles incluir a logomarca, ora substituindo os totens indicativos de localização.

Com o mesmo intuito, qual seja, de personalizar a administração municipal, os uniformes dos servidores de Nova Iguaçu passaram a ostentar a logomarca criada, bem como os formulários impressos, ônibus de serviços públicos, veículos da prefeitura, avisos, carnês de IPTU e até mesmo a embalagem de leite distribuído em programa social.

iii) a propaganda institucional foi implementada desde o início da gestão, perdurando por todo o período do mandato, inclusive no período vedado, tendo o investigado reconhecido que não logrou êxito em expurgar toda a publicidade institucional constituída ao longo do mandato na cidade;

iv) a vastidão da quantidade de publicidade institucional remanescente conferiu a exata dimensão do quanto o recorrente se utilizou de propaganda institucional com a intenção de, por via oblíqua, exaltar as qualidades do administrador, de modo que Nova Iguaçu inteira, sem exagero, passou a ter as cores e a marca da sua gestão;

v) a Lei Orgânica de Nova Iguaçu continua a mesma, conforme consulta ao portal da Prefeitura de Nova Iguaçu na internet, tendo a declaração de inconstitucionalidade apenas expurgado o § 2º do art. 7º, que fora introduzido por emenda em 2006;

vi) a utilização da máquina e do dinheiro públicos para estampar em todos os bens e serviços públicos um novo símbolo, em estado de permanência, associado ao Prefeito, possui inegável aptidão para desequilibrar o pleito; e

vii) as provas produzidas apresentam robustez suficiente para demonstrar a ocorrência do abuso de poder político e a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, afetando a normalidade e a legitimidade do pleito pelo desrespeito ao princípio da igualdade entre os candidatos, justificando, assim, a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Tais conclusões deram causa à condenação do recorrente por conduta vedada e abuso de poder político.



Assim, diante de tais premissas delineadas, observa-se que para alterar o entendimento do TRE/RJ, considerando regulares as condutas do recorrente e afastar a sua gravidade e o comprometimento das eleições, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, por força da Súmula nº 24 do TSE:

Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Ademais, este Tribunal Superior Eleitoral firmou compreensão no sentido de que 'as condutas vedadas do art. 73, VI, 'b', da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independentemente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 2.2.2018). Nessa mesma linha:

[...]

De igual forma, quanto ao momento de veiculação da publicidade, **a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a conduta vedada se consubstancia ainda que a data de início da propaganda institucional seja anterior ao período crítico, desde que permaneça ao longo do período eleitoral**, conforme consignado nos autos, nos termos da jurisprudência desta Corte:

[...]

Irretorquível, portanto, a decisão regional que entendeu configurados a conduta vedada e o abuso de poder, porquanto em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há falar em competência da Justiça Comum.

Quanto ao dissenso pretoriano relativo a julgados oriundos do TSE e de outros Tribunais Regionais Eleitorais, assevera-se que a parte recorrente não se desincumbiu de realizar o devido cotejo analítico a fim de evidenciar a similitude fática entre a decisão recorrida e os acórdãos colacionados como paradigmas.

É requisito de demonstração da divergência jurisprudencial autorizadora do manejo de recurso especial eleitoral o cotejo analítico entre a situação fática dos acórdãos paradigmas e aquele que pretende ver reformado, como preconiza a Súmula nº 28 deste Tribunal, nestes termos: 'a divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido'.

Desse modo, infere-se que o requisito da divergência jurisprudencial somente se aperfeiçoa quando demonstrada a existência de similitude fática entre os julgados contrapostos e realizado o cotejo analítico das decisões, por força da mencionada súmula, condição que não foi preenchida no caso concreto, visto que o recorrente limitou-se a transcrever as ementas indicadas dos acórdãos do TSE, TRE/MG, TRE/MT e TRE/PR.

Por fim, nada colhe o recurso quanto à pretendida aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para reduzir a sanção de multa aplicada, tendo em vista que restou assentado pelo TRE/RJ que **o valor fixado em 100 (cem) mil UFIRs, nos termos do art. 73, VI, 'b' e § 4º, da Lei nº 9.504/1997, configura-se razoável, porquanto 'as provas produzidas apresentam robustez suficiente para demonstrar a ocorrência do abuso de poder político e a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, afetando a normalidade e a legitimidade do pleito pelo desrespeito ao princípio da igualdade entre os candidatos, justificando, assim, a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90'** (fl. 366v).



Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, 'a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade' (AgR-AI nº 314-54, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.8.2014), cabendo ao Judiciário 'dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73 de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu' (RP nº 2959-86, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 17.11.2010), sendo 'incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor' (AgR-REspe nº 259-12, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 10.3.2008).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral." (Grifos nossos)

A questão controvertida nos autos diz com a configuração da conduta vedada a agentes públicos prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997 e com o eventual abuso de poder político, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, *in verbis*:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

[...]"

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

[...]"

Sustenta o agravante, em síntese, que as condutas investigadas não configurariam publicidade institucional, mas "*mera identificação dos bens públicos com os símbolos (cores) e as imagens (logomarca) de*



sua gestão” (fl. 631), sem finalidade publicitária, e que o acórdão regional “*parte da falsa premissa de que a adoção de uma marca para a gestão teria o condão de, ainda que subliminarmente, promover a pessoa do gestor*”, à míngua de “*qualquer elemento que associe as cores e a logomarca em questão ao nome do Prefeito ou à sua campanha eleitoral*” (fl. 633), sendo, portanto, indevida a aplicação de multa pela prática de conduta vedada.

Aduz, ainda, que não restou demonstrada a “*gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva*” (fl. 638).

Todavia, tais argumentos não são suficientes para a desconstituição do entendimento exarado no *decisum* agravado.

Isso porque as condutas vedadas a agentes públicos, previstas nos arts. 73 a 78 da Lei nº 9.504/1997, visam justamente coibir o uso da máquina pública em favor de candidaturas, de modo que seja preservada a igualdade de oportunidades entre os participantes do pleito eleitoral.

O art. 73, VI, *b*, da referida lei proscreeve, nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, a autorização de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Nessa linha de compreensão, este Tribunal já se manifestou no sentido de que é “*vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social*” (AgR-AI nº 56-42/SP, Rel. Min. Rosa Weber, *DJe* de 25.5.2018, grifo nosso), de modo que é despiciendo o exame da intenção da publicidade institucional para fins de configuração da conduta vedada, salvo as exceções legalmente estatuídas no próprio texto normativo.

Nada obstante, de acordo com a transcrição acima, consignou-se no acórdão regional que todo o Município de Nova Iguaçu/RJ, sem exageros, passou a ter as cores e marcas da gestão do agravante, que se utilizou da máquina e do dinheiro públicos para estampar em todos os bens e serviços públicos um novo símbolo, em estado de permanência, a ele associado.

Assentou-se também que as provas produzidas apresentam robustez suficiente para demonstrar a ocorrência do abuso de poder político e a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, afetando a normalidade e a legitimidade do pleito pelo desrespeito ao princípio da igualdade entre os candidatos, justificando, assim, a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

Observa-se, paralelamente, que o agravante não nega tais fatos, limitando-se, em sua defesa, à tentativa de desconfiguração dos ilícitos em que incidiu, rechaçando o caráter eleitoreiro e a gravidade da conduta, porém sem êxito, tendo em vista que a descrição dos atos investigados – nas palavras do próprio Nelson Bornier – como mera identificação dos bens públicos com as cores e os símbolos de sua gestão denota publicidade institucional, em seus exatos termos.

Nesse contexto, restou incontroversa a permanência, em período vedado, de vários elementos identificadores da gestão do agravante, candidato à reeleição, em obras e serviços públicos, sem a comprovação de que a afixação/manutenção da publicidade, no período crítico, decorreu de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral, o que caracteriza a hipótese de conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/1997.

De igual forma, também restaram assentados a gravidade dos atos investigados e o comprometimento das eleições, a configurar abuso de poder político.

Posto isso, reafirma-se que, conforme consta na decisão agravada, rever as conclusões da Corte regional acerca da configuração de conduta vedada – consubstanciada na afixação e manutenção de publicidade institucional nos três meses que antecederam o pleito de 2016 – ou de abuso de poder político demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE: “*não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório*”.

Ademais, a condenação do agravante encontra respaldo na reiterada jurisprudência desta Corte Superior. Confiram-se:



“ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. CONDUTA VEDADA. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. No caso, o acórdão regional concluiu que a divulgação da logomarca da gestão atual, candidata à reeleição, no sítio eletrônico da Prefeitura e da Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa (CODEN), dentro do período de três meses que antecede o pleito, caracteriza a conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque a logomarca divulgada não se caracteriza como símbolo oficial da Prefeitura ou do Município, tendo sido criada para identificar a administração dos representados.

3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral afirma que, no período vedado, é proibida a veiculação de publicidade institucional, independentemente de seu teor informativo, educativo ou de orientação social, ressalvadas apenas as exceções previstas em lei. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

4. A parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reafirmar os argumentos apresentados no agravo nos próprios autos e no recurso especial, o que inviabiliza o seu processamento. É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para sua manutenção (Súmula nº 26/TSE)

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgR-AI nº 170-78/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, *DJe* de 7.12.2018 – grifos nossos);

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS. FATOS INCONTROVERSOS. CONHECIMENTO PRÉVIO DO CANDIDATO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. MULTA APLICADA NO VALOR MÁXIMO. DECISÃO FUNDAMENTADA. FIXAÇÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INVIABILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O TRE/AP julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada para condenar Carlos Camilo Góes Capiberibe, então Governador do Estado do Amapá e candidato à reeleição no pleito de 2014, à pena de multa no valor de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais) decorrente da veiculação de publicidade institucional por meio de placas de obras públicas no período vedado pela legislação eleitoral.

2. O acórdão recorrido entendeu comprovada a materialidade da conduta lesiva e a ciência do candidato acerca da irregularidade, razão pela qual os argumentos de ausência de caracterização do ilícito e do prévio conhecimento do seu beneficiário, demandariam reexame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 24/TSE.



3. A condenção à multa no importe de R\$ 106.410,00 (cento e seis mil e quatrocentos e dez reais), fundamentada pela Corte Regional nas circunstâncias do caso concreto e observando os limites previstos no art. 73, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não implica ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (AgR-AI nº 314-54, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 14.08.2014) e inviabiliza a redução da multa (AgR-REspe nº 147-41/BA, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 29.09.2017 e AgR-REspe nº 1478- 54/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 18.02.2016).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgR-REspe nº 1506-33/AP, da minha relatoria, *DJe* de 20.9.2019 – grifos nossos);

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. VICE-PREFEITO. NÃO PROVIMENTO. HISTÓRICO DA DEMANDA

[...]

3. Por considerar devidamente instruído o feito e ausente controvérsia sobre a utilização abusiva da propaganda, o Juízo Eleitoral de primeiro grau indeferiu a prova testemunhal requerida e proferiu julgamento antecipado da lide, julgando procedente o pedido formulado na ação de investigação judicial eleitoral, em razão da prática de conduta vedada e abuso do poder político consistente em publicidade institucional veiculada no Facebook, em período vedado, pelo então prefeito do Município de Caravelas/BA - Jadson Silva Ruas -, com o intuito de beneficiar os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito por ele apoiados - Josiel Souza Cruz e de José Cruz dos Anjos -, os quais reproduziram tais publicações em suas páginas pessoais, relacionando-as a suas candidaturas.

4. O Tribunal de origem, em votação unânime, negou provimento ao recurso e manteve a sentença, confirmando a condenção por inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90.

[...]

13. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, soberano no exame de fatos e provas, entendeu devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre a veiculação das propagandas institucionais da prefeitura do Município de Caravelas e o desequilíbrio do pleito, haja vista que tais publicações, além de terem sido reproduzidas no perfil oficial do órgão público, foram veiculadas nas páginas pessoais dos candidatos, como material de propaganda eleitoral diretamente relacionado às suas candidaturas.

14. Para alterar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia - o qual concluiu que as provas dos autos foram suficientes para demonstrar a configuração de conduta vedada e abuso do poder político, com gravidade para desequilibrar a disputa eleitoral -, seria necessário efetuar o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

15. Segundo a Corte Regional Eleitoral, a gravidade do ilícito foi extraída a partir do aspecto de propaganda pessoal custeada com dinheiro público, revelando confusão entre a finalidade pública da publicidade institucional e os desideratos privados da propaganda eleitoral. A revisão desse juízo, a fim de verificar se a reprodução do conteúdo foi de menor repercussão, ou mesmo se os agravantes seriam meros beneficiários, demandaria o reexame da prova dos autos, vedado no recurso especial.

Agravos regimentais a que se nega provimento.”



(AgR-REspe nº 527-98/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, *DJe* de 11.9.2019 – grifos nossos);

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO PROIBIDO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A teor do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que precedem o pleito, veicular propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos em nível federal, estadual ou municipal, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

[...]

4. É incontroversa a manutenção, no início do período eleitoral, de quatro placas de obras contendo publicidade institucional do Governo do Piauí.

5. A permanência dessa publicidade nos três meses que antecedem o pleito caracteriza o ilícito independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoral.

6. Agravo regimental desprovido.”

(AgR-REspe nº 34-09/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 2.8.2018 – grifos nossos);

“ELEIÇÕES 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GOVERNADOR, VICE-GOVERNADOR E SECRETÁRIO DE ESTADO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97, ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 74 DA LEI 9.504/97) E ABUSO DE PODER POLÍTICO (ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90). CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

1. O fato narrado na ação de investigação judicial eleitoral consiste na veiculação de notícias referentes ao governo do Distrito Federal no site da Agência Brasília, canal institucional do GDF e em página do Facebook, nos três meses que antecederam o pleito.

2. Ainda que se alegue que as publicações questionadas veicularam meras notícias, resultado de atividades jornalísticas da administração pública, a publicidade institucional não se restringe apenas a impressos ou peças veiculadas na mídia escrita, radiofônica e televisiva, porquanto não é o meio de divulgação que a caracteriza, mas, sim, o seu conteúdo e o custeio estatal para sua produção e divulgação.

3. O art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 veda, no período de 3 meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral.

4. As notícias veiculadas não se enquadram nas duas exceções legais, estando caracterizada a conduta vedada que proíbe a veiculação de publicidade institucional no período proibitivo.



5. É evidente que o governo do Distrito Federal, no período crítico vedado pela legislação eleitoral, prosseguiu com a divulgação na internet (rede social e sítio eletrônico) de inúmeras notícias que consistiram em publicidade institucional, sem passar pelo crivo da Justiça Eleitoral, que poderia, em caráter preventivo, examinar se elas se enquadravam na hipótese de grave e urgente necessidade pública exigida para a pretendida veiculação em plena campanha eleitoral.

6. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional, independentemente da delegação administrativa, por ser sua atribuição zelar pelo seu conteúdo (AgR-RO 2510-24, rel. Min. Maria Thereza, DJe de 2.9.2016).

7. Ademais, igualmente pacificada a orientação de que a multa por conduta vedada também alcança os candidatos que apenas se beneficiaram delas, nos termos dos §§ 5º e 8º do art. 73 da Lei 9.504/97, ainda que não sejam diretamente responsáveis por ela, tal como na hipótese de vice-governador.

[...]

ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC 64/90.

10. O abuso do poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes.

11. As circunstâncias do caso concreto se revelaram graves, nos termos do que preconiza o inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, porquanto:

- a) embora tenha se consignado no Portal de Governo a vedação legal quanto à publicidade institucional, constou-se no sítio eletrônico um link de acesso à página da agência de notícias em que se prosseguia difundindo notícias de cunho institucional;
- b) não se tratou apenas de um fato isolado, mas de centenas de notícias configuradoras de publicidade institucional;
- c) foram elas veiculadas em julho e nos meses relativos à campanha eleitoral (agosto e setembro);
- d) as matérias diziam respeito, diversas delas, a áreas sociais e de interesse do eleitorado;
- e) algumas matérias chegaram a enaltecer a administração dos investigados.

12. **Não mais se exige, para o reconhecimento da prática abusiva, que fique comprovado que a conduta tenha efetivamente desequilibrado o pleito ou que seria exigível a prova da potencialidade, tanto assim o é que a LC 64/90, com a alteração advinda pela LC 135/2010, passou a dispor: 'Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam'.**

13. **Mesmo que tais notícias não tenham o nome das autoridades, fotos ou símbolos nem tenham mencionado a eleição, a lei eleitoral é expressa ao vedar a continuidade de publicidade de caráter institucional, justamente para não privilegiar mandatários no exercício de seus cargos eletivos, que permanecem na condução da administração mesmo na disputa à reeleição.**



14. Não demonstrada a participação do candidato ao cargo de vice-governador no ilícito apurado, não é possível lhe impor a pena de inelegibilidade em decorrência do abuso do poder político. Precedentes.

Recurso ordinário do governador e do secretário estadual de publicidade institucional parcialmente provido, com o afastamento do abuso de autoridade de que trata o art. 74 da Lei 9.504/97, mantendo-se o reconhecimento da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 e a consequente imposição de multa, bem como a declaração de inelegibilidade, em face do abuso do poder político de que trata o art. 22 da LC 64/90.

[...]"

(RO nº 1723-65/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 7.12.2017 – grifos nossos);

"ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO CRÍTICO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO. BENEFICIÁRIOS. MULTA. MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. ENUNCIADO SUMULAR 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, não se faz necessário que a mensagem divulgada contenha menção expressa ao agente público ou à eleição, bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito e sem o albergue das exceções previstas no dispositivo.

[...]

6. Agravo regimental desprovido."

(AgR-RO nº 5067-23/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* de 9.12.2015 – grifos nossos);

"ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. GASTOS EXCESSIVOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE. DESVIRTUAMENTO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DA ELEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

5. Abuso de poder político no desvirtuamento da publicidade institucional: o princípio da publicidade, que exige o direito e o acesso à informação correta dos atos estatais, entrelaça-se com o princípio da impessoalidade, corolário do princípio republicano. A propaganda institucional constitui legítima manifestação do princípio da publicidade dos atos da administração pública federal, desde que observadas a necessária vinculação a temas de interesse público - como decorrência lógica do princípio da impessoalidade - e as balizas definidas no art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual, 'a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos'. **Enquanto a propaganda partidária é um canal de aproximação entre partidos e eleitores, disponível a todas as agremiações registradas no Tribunal Superior Eleitoral, a publicidade institucional de municípios é uma ferramenta acessível ao Poder Executivo local e sua utilização com contornos**



eleitorais deve ser analisada com rigor pela Justiça Eleitoral, sob pena de violação da ideia de igualdade de chances entre os contendores - candidatos -, entendida assim como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual fica comprometida a própria essência do processo democrático. Acórdão regional que demonstra concretamente grave desvirtuamento da publicidade institucional. É inviável o reenquadramento jurídico dos fatos.

6. Desprovemento do recurso.”

(REspe nº 336-45/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 16.4.2015 – grifo nosso).

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados não são aptos à reforma da decisão agravada, necessária se faz a manutenção das sanções nela contidas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0000491-30.2016.6.19.0027/RJ. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Partido Republicano Social – PROS (Advogados: Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro – OAB: 25341/DF e outro). Agravante: Nelson Roberto Bornier de Oliveira (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin– OAB: 2977/DFe outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 1º.7.2020.

